



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.596 - PR (2013/0399797-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JOSE BROGNOLI
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER FACULTATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.596 - PR (2013/0399797-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JOSE BROGNOLI
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER FACULTATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 542/550, aduz "não há de se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pela simples análise da violação do artigo 6º da LINDB. O que se pede é que tal dispositivo seja analisado conjuntamente com os demais dispositivos constantes na lei federal e não como norma constitucional".

Alega, também, que "a prescrição é questão de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer momento processual", não se aplicando o óbice da falta de prequestionamento.

E, por fim, quanto à aplicação da Súmula 83 do STJ, diz que "não há até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o momento decisão judicial definitiva, com efeito *erga omnes*, dando certeza quanto às formas de interpretação".

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.596 - PR (2013/0399797-3)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

De saída, inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), o que refoge da competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, conforme consignado pela decisão agravada, no que tange à apontada afronta ao art. 75 da Lei Complementar 109/2001, referente à alegação de prescrição quinquenal, constata-se que a referida tese jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

Por fim, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, observa-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o regime de previdência privada complementar é facultativo, e não possui caráter de compulsoriedade. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição.

- Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar n.º 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido.

- Ao se falar na faculdade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc. XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre filiação ao regime escolhido, e a negativa, consistente na liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade.

- Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável.

- Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal.

- O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STJ).

- Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad aeternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 615088/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 260, g. n.)

CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PREVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVADA. INGRESSO. CARÁTER FACULTATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

I. Em se tratando de previdência privada complementar, a filiação é sempre facultativa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 e 202 da Constituição Federal. Precedente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 920.702/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010)

Outro não é o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que ao analisar a incidência do art. 202 da Constituição Federal, entendeu ser facultativa a inscrição no regime de previdência privada complementar. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.

1. A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88].

2. Da não-obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE n. 482.207/PR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe de 28.05.2009).

Aplica-se, portanto, ao ponto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399797-3

AgRg no
AREsp 444.596 / PR

Números Origem: 0784768102 103012010 103019420108160014 201100433948 201303997973 654102011
78476101 7847681 784768102

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JOSE BROGNOLI
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JOSE BROGNOLI
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.